

PORTARIA Nº 30.680, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016.
EXONERAR o servidor **SAMUEL MARTINS FILHO**, matrícula nº 0101269, do cargo de Assessor de Conselheiro NS-02, a partir de 01-02-2016.

Protocolo 923755

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
RESOLUÇÃO Nº 18.784
(PROCESSO Nº 2015/51708-3)

Aprova Instrução Normativa que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Pará dos processos de Tomada de Contas Especial. Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Pará julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade com dano ao Erário, nos termos da Constituição Estadual, art. 116, II; da Lei Complementar nº 81/2012 - Lei Orgânica do TCE/PA, arts. 1º, II, "b", 50 e 52; e do Regimento Interno do TCE/PA arts. 1º, II, "b" e 149 (Ato nº 63/2012);

Considerando o poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

Considerando que os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório; Considerando a necessidade de dar cumprimento ao art. 150 do Regimento Interno do TCE/PA (Ato nº 63/2012), com as alterações dos Atos nºs 64, 66 e 72 do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando a proposição da Presidência desta Corte e votação constante da Ata nº 5.363, desta data,
RESOLVE unanimemente, expedir a seguinte Instrução Normativa:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E PRESSUPOSTOS

Art. 1º. A instauração, a organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial obedecerão ao disposto na Lei Orgânica, no Regimento Interno do TCE/PA e nesta Instrução Normativa.

Art. 2º. Tomada de contas especial é um processo administrativo adotado pela autoridade administrativa competente com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando evidenciada pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I- omissão no dever de prestar contas;
- II- ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- III- não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres;
- IV- prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário estadual.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a abrigação de ressarcir o Erário.

Art. 3º. É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

- I - comprovação da ocorrência de dano; e
- II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS

Seção I
Das Medidas Preliminares

Art. 4º. Diante das hipóteses previstas no art. 2º desta Instrução Normativa, a autoridade administrativa competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

§ 1º Consideram-se medidas administrativas internas para cumprimento do disposto no caput deste artigo, dentre outras:

- I- notificação ao responsável para envio da prestação de contas;
- II- notificação ao responsável para regularização ou recolhimento de débito apurado;
- III- sustação do ato, acordo, ajuste, convênio ou outro instrumento jurídico quando verificada irregularidade;
- IV- abertura de sindicância ou processo administrativo quando a irregularidade envolver servidor;
- V- inspeções ou auditorias.

§ 2º As medidas mencionadas no caput deste artigo serão adotadas e ultimadas em até 90 (noventa) dias, contados:

- I- da data fixada para a apresentação de prestações de contas

de recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ou de demais valores passíveis de comprovação;

II- da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

§ 3º O procedimento da tomada de contas especial não será instaurado quando, no decorrer do prazo assinalado no parágrafo anterior, ocorrer:

- I- o recolhimento do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos;
- II- a apresentação da prestação de contas; ou
- III- a descaracterização do dano.

Art. 5º. No caso de omissão no dever de prestar contas, a autoridade administrativa providenciará, de imediato, o registro dos valores em alcance e dos responsáveis na conta contábil adequada.

Parágrafo único. Elidida a omissão, a autoridade administrativa providenciará baixa da respectiva responsabilidade.

Seção II
Da Instauração

Art. 6º. Esgotadas as medidas administrativas internas sem a elisão do dano, a autoridade administrativa competente deverá providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, sob pena de incorrer em grave infração à norma legal e de responder solidariamente pelo dano apurado.

Parágrafo único. Quando no exercício da fiscalização for constatada a omissão da autoridade administrativa competente, o Tribunal de Contas do Estado determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para o cumprimento da determinação.

Art. 7º. A instauração da tomada de contas especial compete, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, a cada autoridade administrativa das entidades e órgãos jurisdicionados, podendo essa competência ser delegada mediante ato formal devidamente publicado.

Seção III
Da Organização

Art. 8º. A tomada de contas especial possui rito próprio e deverá ser instaurada, atuada, organizada, numerada e conter os documentos essenciais à evidenciação e quantificação do dano ao erário e à identificação dos responsáveis.

Art. 9º. A tomada de contas especial será procedida por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público de provimento efetivo, organizados sob a forma de comissão, preferencialmente.

Parágrafo único. Os membros da comissão a que se refere o caput deste artigo, designados mediante expedição de ato formal da autoridade competente, devidamente publicado, não podem estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas especial e nem integrar o controle interno, e devem firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

Art. 10. A tomada de contas especial será realizada com independência e imparcialidade, cabendo à autoridade administrativa competente assegurar os meios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 11. A comissão da tomada de contas especial deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I- efetuar as apurações necessárias, tomando-se depoimentos a termo, se for o caso;
- II- levantar ou fazer levantar o valor do dano;
- III- reunir as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realizar diligências no sentido de proporcionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;
- IV- oportunizar aos responsáveis a apresentação de defesa ou o ressarcimento do dano ao erário estadual;
- V- analisar as justificativas e os documentos apresentados pelos defendentes, emitindo-se pronunciamento conclusivo.
- VI- realizar outras medidas necessárias à apreciação do fato.

§ 1º A quantificação do débito, a que se refere o Inciso II do caput deste artigo, far-se-á mediante:

- I- verificação, quando apurado com exatidão o real valor devido;
- II- estimativa, quando, por meios técnicos, mensurar-se a quantia para reparação do dano.

§ 2º Os débitos apurados serão atualizados e acrescidos de encargos legais a partir da data:

- I- do evento ou, se essa for desconhecida, a partir da ciência do fato pela autoridade administrativa competente, quando:
 - a) se tratar de ressarcimento do valor do dano;

b) se tratar de desfalque ou desvio de bens, adotando-se como base de cálculo o valor da recomposição, de mercado ou de aquisição devidamente atualizado, o que couber;

II- do crédito na respectiva conta bancária ou a partir do recebimento do recurso, quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, glosa, impugnação de despesa, desvio ou ausência de comprovação da aplicação de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres.

Art. 12. Os trabalhos da comissão de tomada de contas especial encerram-se com a emissão de relatório conclusivo, que conterà os seguintes elementos:

- I- número do processo administrativo que originou a tomada de contas especial, com a descrição cronológica dos fatos apurados, especificando o motivo determinante da instauração, a origem e a data da ocorrência do fato ou do seu conhecimento;
- II- relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;
- III- individualização das condutas inquinadas;
- IV- estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, bem como a culpa ou o dolo;
- V- quantificação individualizada do débito, indicando o valor histórico e atualizado, e as parcelas recolhidas, se for o caso;

VI- indicação precisa das causas excludentes da ilicitude ou da causalidade, quando for o caso;

VII- fundamentos de fato e de direito que embasam a convicção da comissão, se houver;

VIII- identificação dos responsáveis ou de seus sucessores patrimoniais, se for o caso, indicando nome, CPF, endereços profissional e eletrônico e, se servidor público, cargo, função, matrícula funcional e período de gestão;

IX- informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;

X- demais relatos relevantes ao embasamento do relatório;

XI- conclusão e recomendação de providências.

Art. 13. Concluídos os trabalhos da comissão, a unidade de controle interno do órgão ou entidade jurisdicionada emitirá relatório circunstanciado e parecer sobre a regularidade formal e material da tomada de contas especial.

Parágrafo Único. O relatório de que trata o caput deste artigo deverá dispor sobre:

- I- a apuração dos fatos, com indicação das normas ou dos regulamentos infringidos por cada um dos responsáveis;
- II- a identificação dos responsáveis ou de seus sucessores patrimoniais, se for o caso, indicando nome, CPF, endereços profissional e eletrônico e, se servidor público, cargo, função, matrícula funcional e período de gestão;
- III- a quantificação do dano, informando o valor histórico e corrigido;
- IV- a identificação de parcelas eventualmente recolhidas aos cofres públicos;
- V- a devida inscrição dos valores em alcance e dos responsáveis, nos desdobramentos da conta contábil "Créditos Por Danos ao Patrimônio Apurado em Tomada de Contas Especial - Diversos Responsáveis" ou correspondente;
- VI- a fiscalização e o cumprimento do objeto de convênio ou instrumentos congêneres;
- VII- a instauração tempestiva da tomada de contas especial;
- VIII- as recomendações que previnam a ocorrência de situações análogas;
- IX- a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;
- X- o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;
- XI- outros aspectos relevantes para o embasamento do relatório.

Art. 14. A autoridade administrativa competente atestará ter tomado conhecimento do relatório da comissão de tomada de contas especial, homologará o parecer da unidade de controle interno e dará encaminhamento às recomendações sugeridas e às providências quanto ao registro dos fatos contábeis correspondentes, dando-se ciência aos responsáveis.

§ 1º Na hipótese de divergir do parecer, a autoridade administrativa competente deverá fundamentar seu entendimento e dar o encaminhamento necessário à adoção das medidas saneadoras.

§ 2º A competência prevista neste artigo é indelegável.

Art. 15. Os membros da comissão da tomada de contas especial, os integrantes da unidade de controle interno e a autoridade administrativa competente são responsáveis pela autenticidade das informações e responderão, pessoalmente, caso venham a ser identificadas divergências, omissões ou erros procedimentais em que se comprove má fé.